

## **COSMOVISÃO INDÍGENA E “NOVOS” DIREITOS: aportes da demarcação da Terra Guarani Morros dos Cavalos**

**Adriana Biller Aparicio**

Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

**COSMOVISÃO INDÍGENA E “NOVOS” DIREITOS:** aportes da demarcação da Terra Guarani Morros dos Cavalos

**Resumo:** Este trabalho ressalta que a demarcação, além de ser o procedimento jurídico do reconhecimento da terra indígena é uma categoria histórica que reflete a mentalidade indigenista existente em determinado período. Apresenta o caso da terra Guarani “Morro dos Cavalos”, o qual revela que a participação ativa dos povos indígenas, enquanto “sujeitos”, fez com que o reconhecimento de seus direitos territoriais fosse realizado de forma a respeitar a sua cosmovisão.

**Palavras-chave:** Pluralismo jurídico, novos sujeitos, territorialidade indígena, demarcação.

**INDIGENOUS WORLD CONCEPTION AND “NEW RIGHTS”:** subsidies to demarcate Guarani’s land called Morro dos Cavalos

**Abstract:** This work approaches that the demarcation process of indigenous land’s rights is a historical category and a reflection of indigenist’s policies during a certain period of time. Nowadays it is a locus of interdisciplinary and political struggles. It shows the case of Guarani’s Land demarcation named “Morro dos Cavalos” which reveals that the indigenous participation as “subjects” made recognize their territorial rights according to their cosmopolitan view.

**Key words:** Legal pluralism, new actors, indigenous territorial rights, land demarcation.

Recebido em: 03.10.2010. Aprovado em: 16.06.2011.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho baseou-se no estudo realizado em sede de Mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina no qual se buscou estabelecer o diálogo do direito e da antropologia, bem como analisar a postura dos diversos atores sociais envolvidos na demarcação da terra indígena “Morro dos Cavalos”.

Pretende-se demonstrar como a atuação dos povos indígenas na concretização de seus direitos teve o condão de garantir que a demarcação atendesse e respeitasse a sua cosmovisão.

Os direitos territoriais indígenas, presentes na legislação pátria desde o período colonial, buscavam a assimilação destes povos aos padrões etnocêntricos do Estado dominante. Na atualidade vigora o princípio da diferença, significando que, no lugar de “civilizar” os povos indígenas, são estes sujeitos de direitos portadores de uma cultura própria e que, como tal, devem ser respeitados.

A terra indígena, direito fundamental para assegurar a sobrevivência física e realização da identidade étnica, é identificada e delimitada mediante o processo de demarcação, no qual é prevista a participação da etnia interessada.

No presente artigo será abordado, em primeiro lugar, a mudança na perspectiva jurídica acerca dos direitos indígenas e a maneira com que esta visão implica na relação necessária entre terra e identidade. Em seguida, apresentam-se os processos de luta da comunidade Guarani pela demarcação da Terra “Morro dos Cavalos” no litoral de Santa Catarina, de maneira a assegurar a realização de sua identidade étnico-cultural.

Ao final, faz-se a análise das particularidades da territorialidade Guarani, demonstrando como sua identidade étnica exige o aprofundamento dos estudos jurídicos, em diálogo com a antropologia e com a participação dos próprios povos interessados.

## 2 OS “NOVOS” DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS

Os direitos indígenas inserem-se no que atualmente a doutrina denomina como “novos” direitos por superar a perspectiva de um largo passado assimilacionista cuja perspectiva era integrar os índios à “pretensa” homogeneidade da nação brasileira. (COLAÇO, 2003, p.88).

A aposta estatal na “transitoriedade” do elemento indígena encontrou resistência destes povos, conforme esclarece Omar Ribeiro Thomaz (1998, p. 439):

[...] os grupos indígenas têm demonstrado uma grande capacidade de resistência na reelaboração contínua de seu patrimônio cultural a partir dos valores próprios da sua sociedade [...]. Ao contrário do que se pensou, os índios nem perderam a sua cultura nem desapareceram, como mostra a recuperação demográfica dos últimos anos.

Os povos indígenas, submetidos a uma concepção unitária de Estado-nação, passaram a se levantar como “novos” sujeitos na cena pública, exigindo participação política e direito à autodeterminação. De acordo com Caleffi (2003), neste processo fundamental as assembleias indígenas organizadas pelo Centro de Trabalho Indigenista (CIMI) no final da década de 1970 no Brasil.

No plano regional, Girardi (1997, p. 6-7) destaca a resposta antagônica dos povos indígenas da América Latina com relação às comemorações ao V Centenário da Conquista.

José Bengoa (2000, p.83) aponta que o protagonismo indígena na luta por seus direitos implicou em um novo aspecto reivindicatório que foi o reconhecimento de sua identidade enquanto povo.

Na esteira de outras constituições latino-americanas do período pós-ditadura, a Constituição de 1988 buscou superar o modelo universalizante, passando a reconhecer o espaço do “outro” dentro do Estado-nação. (PEREIRA, 2002, p.43).

Santilli (2005, p. 80-81) considera que a Carta de 1988 “[...] claramente segue o paradigma do multiculturalismo”, reconhecendo direitos culturais aos povos indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais.

Com base no paradigma da diferença, os direitos territoriais dos povos indígenas formam um conjunto indivisível em relação à identidade cultural. Fernando Dantas (2003, p. 121-122) esclarece que os direitos culturais dos povos indígenas somente podem ser concebidos desde que vinculados ao território

[...] espaço de domínio e desenvolvimento interno dos valores da vida, da sobrevivência física e cultural de cada povo [...].

O conceito de terras indígenas previsto no artigo 231, parágrafo 1º da Constituição de 1988, cuidou não somente dos aspectos reprodutivos, mas também dos aspectos culturais e simbólicos no que tange à sua caracterização:

[...] são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, 1988)

A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho também caminhou no sentido de reconhecer os aspectos simbólicos e espirituais da territorialidade. Assim dispõe sobre o tema:

Artigo 13. 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo terras nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que cobre a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou se utilizam de alguma outra maneira. (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2003).

Apesar de todo avanço com relação à leitura jurídica das terras indígenas, há uma longa tradição histórica na qual a demarcação esteve submetida aos interesses do Estado-nação, que assumia a tarefa de conduzir os povos indígenas à civilização. (SOUZA LIMA, 1987, p. 197).

O atual reconhecimento das terras indígenas pelo Estado depende da interação entre o direito e a antropologia, que reconhece que a relação dos povos com o seu território não é somente de reprodução física ou econômica, mas que constitui o suporte da vida social, estando relacionada ao sistema de crenças e conhecimento destes povos. (RAMOS, 1988, p. 13).

Além da base interdisciplinar na construção dos direitos indígenas, é necessário que se coloque no centro do procedimento demarcatório os povos enquanto sujeitos históricos.

A visão pluralista de Antonio Carlos Wolkner (2001, p. 151) caminha no sentido da valorização das novas fontes de produção jurídica, buscando legitimidade e eficácia na prática dos novos sujeitos sociais.

O procedimento demarcatório das terras indígenas, previsto no Decreto nº 1775, de 8 janeiro de 1996, seguiu a esteira dos novos direitos ao determinar que o grupo indígena esteja envolvido em todas as suas fases, por meio de suas formas próprias de representação.

O reconhecimento dos direitos territoriais indígenas encerra uma interação entre diversos atores sociais, com diferentes perspectivas, entre os quais antropólogos, agentes políticos de diversas esferas administrativas, terceiros interessados, povos indígenas, o que constitui um espaço de criação do direito, que merece ser analisado.

## 2 O PROTAGONISMO INDÍGENA NA DEMARCAÇÃO DA TERRA GUARANI “MORRO DOS CAVALOS”

A terra Guarani “Morro dos Cavalos” localiza-se no Município de Palhoça, em Santa Catarina. Levou mais de 10 (dez) anos para ser reconhecida pelo Estado, pois envolveu uma série de situações que dificultaram sua efetivação como a “suposta” sobreposição à área de proteção ambiental, concomitância de realização de projetos de desenvolvimento como a duplicação da rodovia e a construção do gasoduto Brasil-Bolívia no litoral catarinense. Além disso, observou-se a resistência feita pelo governo do Estado de Santa Catarina e por terceiros interessados.

A principal fonte documental de pesquisa foi o “Dossiê Morro dos Cavalos”, procedimento que teve curso no Ministério Público Federal e iniciou-se com a carta da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), de 1º dezembro de 1993, assinada pelo então presidente, Silvio Coelho dos Santos.

O antropólogo demonstrava preocupação com relação ao pedido que o governador da época, Wilson Pedro Kleinübing, dirigia ao Ministro da Justiça, solicitando a suspensão da demarcação de terras indígenas no Estado de Santa Catarina.

A terra indígena “Morro dos Cavalos” foi identificada pela primeira vez em outubro de 1995, entretanto o relatório foi refutado pela comunidade indígena Guarani, por dele não ter participado e porque a área era insuficiente para contemplar os elementos de terra indígena previstos no artigo 231, parágrafo 1º da Constituição Federal. O relatório de identificação havia estabelecido que a superfície da terra Guarani em questão seria de 121,8 hectares, abrangendo um perímetro de 4,5 quilômetros.

Entre os anos de 1995 a 2000, verifica-se uma ofensiva contra a presença indígena no “Morro dos Cavalos”, dentre várias ações destacam-se: a reintegração de posse movida por um particular (recusada pelo judiciário), uma “Moção de Repúdio” elaborada pela Câmara Municipal de Palhoça e o início de procedimentos investigatórios da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Santa Catarina, buscando identificar supostos “danos ambientais”.

Apesar das ofensivas, os Guarani demonstravam sua insatisfação com relação ao procedimento demarcatório, em especial quanto ao primeiro relatório de identificação, pleiteando:

[..] modificação no tamanho da terra, incluindo pelo menos todo o Morro dos Cavalos – até a praia e a Foz do Rio Massiambu; o Teko localizado no outro lado da BR 101, já utilizado por nossos parentes; a inclusão de partes do Rio Massiambu onde desenvolvemos atividades de pesca; e inclusão da aldeia do Massiambu. Dessa forma estaríamos resolvendo de uma só vez o problema de 3 aldeias – Morro dos Cavalos, Massiambu e Tekoha Porá. (CARTA ..., 2000).

Com a previsão da duplicação da Rodovia BR-101 houve o fortalecimento da demanda indígena, uma vez que o estudo de impacto socioambiental trouxe novos e importantes elementos sobre a ocupação pretérita e atual dos Guarani na região do “Morro dos Cavalos”. (DARELLA; MELLO, 2005, p. 157-170).

Com apoio do Ministério Público Federal, um novo Grupo de Trabalho foi formado pela FUNAI, visando um novo relatório de identificação e Delimitação da Terra Indígena “Morro dos Cavalos”, sob coordenação da antropóloga Maria Inês Ladeira.

Este relatório de identificação e delimitação atendeu à demanda da comunidade Guarani, identificando a Terra Indígena “Morro dos Cavalos”, localizada no Município de Palhoça, no Estado de Santa Catarina e delimitando sua superfície em 1988 hectares e perímetro de 31 quilômetros.

Aprovado pelo presidente da FUNAI, Artur Nobre Mendes, em 17 de novembro de 2002, teve seu resumo publicado no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2002 e no órgão oficial do Estado de Santa Catarina em 4 de fevereiro de 2003.

Após a publicação do resumo do relatório no Diário Oficial do Estado, em 27 de fevereiro de

2003, os Guarani do Morro dos Cavalos voltaram a sofrer com atos que visavam impedir a permanência em suas terras. Isto foi atestado pela presença de representantes do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), da FUNAI e da Universidade do Sul do Estado de Santa Catarina na sede da Procuradoria da República em Florianópolis, com a finalidade de manifestar sua preocupação com relação à ação de indivíduos não identificados que estariam instigando a população local contra os Guarani, gerando insegurança na Aldeia “Morro dos Cavalos”.

Na ocasião, as entidades entregaram cópia de impresso apócrifo pelo qual a comunidade de Palhoça era convocada para uma reunião visando impedir a demarcação, pois geraria a invasão de índios do Uruguai, Paraguai, Argentina e estados do Brasil.

Encaminhado ao Ministério da Justiça em 6 de outubro de 2003, o processo ficou parado para “diligências” em função de “Memórias” apresentados pelo Estado de Santa Catarina que buscava afastar o reconhecimento da terra Guarani. Em sua forma textual, o Estado de Santa Catarina solicitou que a demarcação fosse:

[...] julgada improcedente, em vista de estar demonstrado dos autos, não se tratar de terra tradicionalmente ocupada pelos silvícolas e a garantia do direito de propriedade assegurado pela magna carta. (DARELLA, MELLO, 2005).

Os Guarani, por meio de “moção de reivindicação”, em junho de 2004 já haviam solicitado ao Ministro da Justiça que fosse definido em caráter de urgência a demarcação das terras indígenas em Santa Catarina, apontando que o governador do Estado estaria pressionando politicamente no sentido de paralisar o procedimento e induzir a retirada dos índios do “Morro dos Cavalos” para a passagem da BR-101.

O Ministério Público Federal entendeu que não havia motivo para posteriores diligências junto à FUNAI para apreciação pelo Ministério da Justiça. Em 7 de maio de 2007, mediante o instrumento da Recomendação, fundamentada na Lei Complementar 75/93, combinada com a Lei 7347/85, “Lei de Ação Civil Pública”, recomendou ao Presidente da FUNAI a imediata devolução dos autos ao Ministério da Justiça, com reiteração da conclusão assinada pela presidência em 2002, ou seja, a aprovação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena “Morro dos Cavalos”.

Os Guarani, neste momento da demanda, já estavam organizados em comissão estadual e nacional. Em março de 2007, durante a oficialização da Comissão Nacional da Terra Guarani *Yvy Rupa*, o movimento apresentou “Carta Política” que trazia todas as suas reivindicações para regularização de terras Guarani em vários estados da federação.

Dentro de um amplo quadro nacional das terras Guarani, a Comissão requereu a finalização dos procedimentos de identificação e delimitação em Santa Catarina. Referindo-se especificamente à terra Guarani “Morro dos Cavalos” solicitou:

[...] expedição da Portaria Declaratória do Ministério da Justiça, imediata demarcação física e homologação dos limites identificados e delimitados da TI Morro dos Cavalos (município de Palhoça), nos termos do parecer da FUNAI n.201/PRES de 17/02/2002, publicado no DOU 18/12/2002. (CARTA ..., 2007).

Em 17 de abril de 2008, após um longo percurso no qual os povos indígenas passaram a ter sua representação nacional e estadual, com sua presença no acampamento “Terra Livre” em Brasília, o Ministro da Justiça Tarso Genro reconheceu, mediante Portaria n. 771, de 18 de abril de 2008, a posse permanente dos grupos indígenas Guarani Mbyá e Nhandéva na Terra Indígena “Morro dos Cavalos”. (PORTARIA ..., 2008).

#### 4 A COSMOVISÃO GUARANI E A CONSTRUÇÃO DE DIREITOS

John Monteiro (1998, p. 475) aponta que a historiografia oficial brasileira tem tratado os Guarani como “vítimas passivas” dos processos coloniais. Ao contrário do que se preconiza, o autor aponta que os povos mais afetados pela penetração colonial na bacia do Prata desenvolveram estratégias próprias que visavam sua sobrevivência e manutenção de sua identidade.

De acordo com Schaden (1974, p. 2), é o sistema religioso que configura o elemento central dos três grandes grupos Guarani: Nandéva, os Mbüa, e os Kayová. O ideal místico e religioso de alcançar a “Terra sem Males”, apesar das variações, têm importância fundamental na cosmologia Guarani. (DARELLA, 2004, p. 28).

Na busca da “Terra sem Males”, entendida como o lugar ideal onde podem viver sem doenças ou morte, alcançando a plenitude ou o *aguydjê* (SCHADEN, 1974, p. 161-164) ocorreram diversas migrações.

Atualmente, além de representar um lugar ideal, onde se realizam os desejos, a “Terra sem Males” é vista atualmente pelos Guarani como o lugar onde se restabelecem os costumes e modo de ser indígena. (SCHADEN, 1974, p. 161).

O espaço físico da Aldeia (*tekoa*) é o lugar de convivência da comunidade, onde se desenvolvem as relações sociais, a organização política e religiosa, imprescindíveis à vida Guarani. (MELIÁ, 1997, p. 106).

No entanto, a territorialidade Guarani não se resume ao espaço geográfico das aldeias. Ela apresenta uma ligação fundamental com o deslocamento territorial. A mobilidade, em conjunto com a tradição é, segundo Monteiro (1998, p. 482), “um dos grandes eixos do modo de ser Guarani”.

Ao contrário do que preconizava o “velho” direito indígena com a ideia de “fixação no território”, Darella (2004, p.75) demonstra em sua tese que o território Guarani une movimento e espacialidade. O deslocar, caminhar, ou *guata* é uma atividade de reatualização de seu mundo, de suas relações sociais, de fortalecimento de sua identidade.

Assim sendo, os direitos territoriais indígenas reivindicados pelos Guarani não se limitam ao espaço físico das aldeias demarcadas, muito embora seja a demarcação uma importante conquista. Porém, na realização da identidade étnica destes povos, faz-se necessária a própria reinvenção dos direitos territoriais, no sentido de dinamizar as possibilidades jurídicas existentes para abraçar a realidade cultural da territorialidade Guarani.

#### 5 CONCLUSÃO

A nova perspectiva dos direitos territoriais indígenas abarca uma realidade muito mais ampla do que a simples reprodução física destes povos, devendo ser considerados os aspectos de sua autonomia e identidade.

O direito deve buscar no diálogo interdisciplinar com a antropologia o novo sentido da tradicionalidade das terras indígenas, sendo imprescindível, neste percurso, a participação indígena no procedimento demarcatório.

Na análise da demarcação da terra “Morro dos Cavalos” verificou-se que os rumos do processo foram delineados pela atuação da comunidade Guarani, de forma que o reconhecimento pudesse englobar recursos importantes para sua reprodução física e cultural.

A territorialidade Guarani é dinâmica e envolve processos de deslocamento e fixação, configurando a caminhada do próprio entrelaçamento de seu

mundo. Dentro dos novos direitos, a cultura jurídica deve avançar, buscando realizar a efetividade da territorialidade indígena com respeito à sua cosmovisão.

#### REFERÊNCIAS

- BENGOA, José. **La emergencia indígena en América Latina**. Chile: Fondo de Cultura Económica, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organizador: Juarez de Oliveira. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n.º 1775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <www.socioambiental.org>. Acesso em: 1 nov.2010.
- CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? In: SIDEKUM, Antonio. (Org.) **Alteridade e multiculturalismo**. Unijuf: Ijuí, 2003.
- CARTA da Comissão Nacional da Terra Guarani Yvy Rupa. In: FLORIANÓPOLIS. Ministério Público Federal. **Dossiê Morro dos Cavalos**: procedimento administrativo n.º 464/95. 2007.
- \_\_\_\_\_. da comunidade Guarani à FUNAI. In: FLORIANÓPOLIS. Ministério Público Federal. **Dossiê Morro dos Cavalos**: procedimento administrativo n.º 464/95. 2000.
- COLAÇO, Thais Luzia. Os “novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 75-97.
- DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **O direito diferenciado**: pessoas, sociedades e direitos indígenas no Brasil. 2003. 163 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.
- DARELLA, Maria Dorothea Post. Ore Roipotã Yvy Porã. **Nós queremos terra boa**: territorialização Guarani no litoral de Santa Catarina - Brasil. 2004. 405 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.
- \_\_\_\_\_.; MELLO, Flávia Cristina de. As comunidades Guarani e o processo de duplicação da BR-101 em Santa Catarina: análise da questão territorial. In: LEITE, Ilka Boaventura (Org.). **Laudos periciais antropológicos em debate**. Florianópolis: Nuer/ABA, 2005. p.157-170.
- GIRARDI, Giulio. **El derecho indígena y la autodeterminación política y religiosa**. Equador: Abya-Yala, 1997.
- MELIÁ, Bartomeu. **El guaraní conquistado y reducido**: ensayos de etnohistoria. 4. ed. Assunción: CEADUC, 1997.
- MONTEIRO, John Manuel. Os Guarani e a história do Brasil meridional: séculos XVI-XVII. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 475.
- ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Convenio número 169 sobre pueblos indígenas y tribales**: un manual. France, 2003.
- PEREIRA, Deborah Duprat de B. O Estado pluriétnico. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria. (Orgs.). **Além da tutela**: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/Laced, 2002. p.41-47.
- PORTARIA 771/2008. In: FLORIANÓPOLIS. Ministério Público Federal. **Dossiê Morro dos Cavalos**: procedimento administrativo n.º 464/95.
- RAMOS, Alcinda Rita. **Sociedades indígenas**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1988. p.13.
- SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: IEB, 2005.
- SCHADEN, Egon. **Aspectos fundamentais da cultura guarani**. 3. ed. São Paulo: Edusp, 1974.
- SOUZALIMA, Antonio Carlos de. Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco (Org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1987. p.149-204.
- THOMAZ, Omar Ribeiro. A antropologia e o mundo contemporâneo: cultura e diversidade. In: SILVA, Aracy Lopes et al (Org.). **A temática indígena na escola**: novos subsídios para professores de 1º e 2º Graus. Brasília: MEC, 1998. p. 425-441.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

**Adriana Biller Aparicio**  
Advogada  
Doutoranda em Desarrollo y Ciudadanía: derechos humanos pela Universidad Pablo de Olavide  
Coordenadora da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)  
E-mail: dri\_biller@yahoo.com.br

**Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB**  
Av. Colares Moreira, n. 443, Renascença II - São Luís/MA  
CEP: 65075-970